

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0578/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0578/2001 DE 18/10/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SHELLEY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0361/2001

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:16:14

00000018017-32



ARQUIVADO EM

15, 01, 2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Gabinete



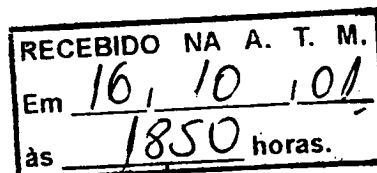
Prefeitura do Município de São Paulo

Adeina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

São Paulo, 11 de OUTUBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 361/01



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre contratações por tempo determinado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMTOBO/sff
Contratações Of

116

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 205 e folha de informação sob nº

06 22/10/01 a 01 01

Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 578 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

01 - PL
01-0578/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 OUT 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Deu fugo Cel
PRESIDENTE

Dispõe sobre contratações por tempo determinado.

A Câmara Municipal de São Paulo

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
19 OUT 2001
1320h

PREJUDICADO
★ 12 DEZ 2001 ★
.....
Presidente

DECRETA:

Art. 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001, os quais

poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001.


AM/MTOBO/sff
Contratações PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva excluir da vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, os contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001.

A disposição contida no mencionado § 2º veda a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

A justificativa para essa autorização excepcional tem por fundamento a impossibilidade de interrupção dos serviços públicos essenciais e inadiáveis que motivaram as contratações em questão.

A Administração vem efetivamente adotando as providências necessárias ao provimento definitivo dos cargos vagos, promovendo a substituição dos profissionais contratados pelos aprovados nos concursos.

Sucedê, no entanto, que para a realização de tais certames deve ser observado regular procedimento, sujeito a prazos e trâmites legais, até a final homologação e convocação dos candidatos

aprovados, os quais terão, em seguida, que se submeter a exames médicos, tomar posse e iniciar exercício.

Nesse interregno, contudo, o atendimento à população não pode deixar de ser prestado. A essencialidade dos serviços e a impossibilidade de solução de continuidade em sua prestação à população reclamam encaminhamento urgente e adequado.

Por esse motivo, a presente propositura cuida de afastar a vedação questionada, de molde a permitir-se a recontratação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, dos contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001.

Com essas considerações, submeto a propositura à apreciação dessa Casa, que nela, certamente, aporá o seu aval.

JAM/MT 980/sff
Contratações Exp





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-578 de 19 01 22 / 10 / 01 (a) Adelina

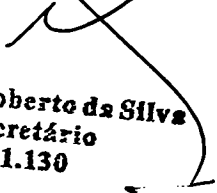
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 22-10-01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/01 às 15h40


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Lauro
Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 0 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 0 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

SEGUIR juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

Em 02 de 11 de 01

(a)

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 027	do
Processo 528/01	
Carlos Roberto Silva	
Rel. 1130	

16 - PAR
16-1370/2001 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0578/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que visa dispor sobre contratações por tempo determinado.

A propositura tem por escopo excepcionar da aplicação da regra geral contida no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.793/89 os contratados no período de 2 de abril a 30 de X novembro de 2001, para o fim de que eles possam ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Segundo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Do mandamento constitucional possível extrair que: i) as contratações por prazo determinado são a exceção, não a regra; ii) as hipóteses em que essa contratação poderá ser feita devem estar preestabelecidas em lei; iii) somente será admitida contratação por prazo determinado para atender necessidade que seja temporária e de excepcional interesse público.

Segundo disposto no art. 108 da Lei Orgânica, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 17 de outubro de 2001:

"Art. 108. As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio".

A questão já se encontra regulamentada na esfera federal pela Lei nº 8.745/93 que, em seu art. 4º, reza:

"Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III do artigo 2º;
- III - doze meses, no caso do inciso IV do artigo 2º;
- IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos".

Na esfera municipal, as contratações por tempo determinado encontram fundamento na Lei nº 10.793/89 que, em seu art. 3º, reza:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	de	08
Processo	201/01		
Carlos Roberto Silva			
PL 37			

"Art. 3º. As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º. É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato."

Consoante já exposto, a propositura tem escopo criar norma excepcional a essa regra geral que veda a contratação da mesma pessoa pelo prazo de 2 anos a contar do término do contrato para o fim de que os contratados durante determinado período possam ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Note-se que a vedação da recontração está intimamente ligada à vedação de contratação por tempo determinado superior a 6 (seis) meses, na medida em que visa evitar que se burle o prazo máximo permitido para tais contratações.

Como a própria Lei Orgânica permite, agora, a contratação por tempo determinado por período de até 12 (doze) meses, nada obsta que se faça essa ressalva excepcional para que os servidores contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001 possam ser novamente contratados desde que, mais uma única vez, e sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Entender diferente, ou seja, possibilitar a recontração da mesma pessoa fora dos casos previstos em lei e por mais de um período acaba por eternizar uma situação que, segundo mandamento constitucional, deve ser temporária, violando frontalmente o princípio do concurso público inserto no art. 37, II da Constituição Federal, razão pela qual, ao final, sugere-se Substitutivo ao projeto original.

A propositura encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, III e 108 da Lei Orgânica; arts. 33, I e 37, IX da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 0578/01.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 # do
Processo 518.014
Carlos Roberto Silva
Reg. 1.1.1.1

Dispõe sobre contratações por tempo determinado.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001, os quais poderão ser novamente contratados, mais uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/01.

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/11/01
página 31 # 324 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Junta Comissão de
Administração Pública
Em 02/11/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/11/01 as 14:30 h.

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ANTONIO PAES - BARATÃO
para relatar Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

07/11/01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nos autos para informação, rubricado sob
Documento

folha nº 10 e 11 # a)

22/11/01

Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR
16-1516/2001

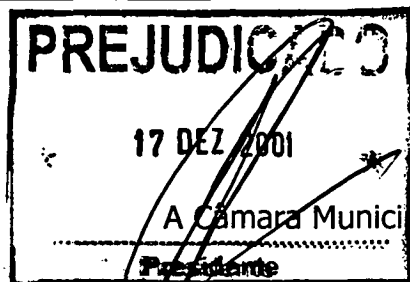
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578/2001.

Projeto de lei de autoria do Executivo objetiva dispor sobre contratações por tempo determinado, permitindo que se prorrogue por 6 (seis) meses os contratados no período de 02 de abril a 30 de novembro de 2001, excepcionando a regra contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Justifica o fato de que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 108, somente permitia a contratação por tempo determinado por 6 (seis) meses, e dada a impossibilidade da interrupção dos serviços públicos essenciais e inadiáveis que motivaram as contratações em questão, pretende-se manter a isonomia para com as futuras contratações que poderão ser pelo prazo de 12 (doze) meses, consoante a alteração introduzida pela Emenda nº 22, que vigora a partir de 19 de outubro do corrente.

Entendemos correta a pretensão do presente projeto, na forma proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, e dada a pertinência da matéria, apresentamos substitutivo no sentido de atualizar a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ao disposto na Emenda nº 22 à Lei Orgânica do Município.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 578/2001.



Altera o artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 2º - A vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001, os quais poderão ser novamente contratados, mais uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A excepcionalidade prevista no “caput” terá seus efeitos retroagidos a 2 de abril de 2001.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/01.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 11 / 01
página 71 coluna 3ª
conferido: *[Signature]*

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº *127* a) *[Signature]*
23/11/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12# do
Processo 578/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

REQUERIMENTO "P" nº

13 - RDS
13-3437/2001

Defino
22/11/01

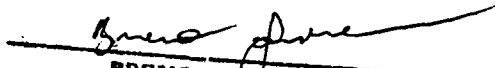
Requeiro, nos termos regimentais, que o projeto de lei nº 578/01 de autoria do Executivo que dispõe sobre Contratações por Tempo Determinado, seja enviado à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, para sua apreciação e, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
23 NOV 2001
13-158

À Comissão de Administração Municipal
SP 23/11/201


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chef
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/11/01 as 13:45 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 23/11/01

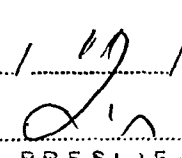

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 23/11/01 as 18:00 h.


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlo Nedez
PARA RELATAR.

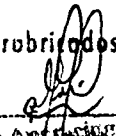
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

23/11/01
X 
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Guém, juntados nesta data para de e informação rubricados sob
documento

folhas de n.º 131/25/11/01 a)


Rosaura Aparecida Ferrazol



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Chefia de Gabinete

Folha nº 137 do
Processo 01-0578/2001
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Ofício nº 187/2001 - SMS/CG

PCC/aria

São Paulo, 25 de novembro de 2001.

Ref. Substitutivo ao PL n.º 578/2001

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Tomando ciência do Substitutivo ao PL. n.º 578/2001 de vossa autoria, informamos que estamos de acordo com o conteúdo proposto.

No ensejo, queira aceitar nossos protestos de estima e consideração.


PAULO CARRARA DE CASTRO
CHEFE DE GABINETE - SMS

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CARLOS NEDER
DD Vereador do Município de São Paulo
Câmara Municipal de São Paulo

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. M., juntados nesta data para a informação rubricados sob
documento

folhas de nº 16/ 27/ 11 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 # do
Processo 01-0548/2001
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

16 - PAR
16-1525/2001

SÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 578/2001

Apresentou a Prefeita Marta Suplicy o presente projeto de lei visando a excluir da vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.793, de 21 de dezembro de 1989, os contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001.

O § 2º do artigo 3º da referida Lei veda a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

A justificativa para essa autorização excepcional tem por fundamento a impossibilidade de interrupção dos serviços públicos essenciais e inadiáveis que motivaram as contratações em questão

Por esse motivo, a propositura em questão afasta a vedação questionada, de molde a permitir a recontração, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, dos contratados no período de 02 de abril a 30 de novembro de 2001.

Meritória, a propositura vem ao encontro da Emenda nº 22/01 à lei Orgânica do Município de São Paulo n.º 22/01, que alterou o artigo 108 do referido Diploma Legal, ampliando de 6 (seis) para 12 (doze) meses o prazo das contratações por tempo determinado a serem efetuadas pela Administração Pública.

Apresentou a Comissão de Administração Pública substitutivo no sentido de melhor adequar a Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, à Emenda n.º 22 da Lei Orgânica do Município, alterando o *caput* do artigo 3º, de forma a ampliar de 6 (seis) para 12 (doze) meses o prazo máximo das contratações por tempo determinado.

17 - RELCOM
17-7157/2001



Câmara Municipal de São Paulo

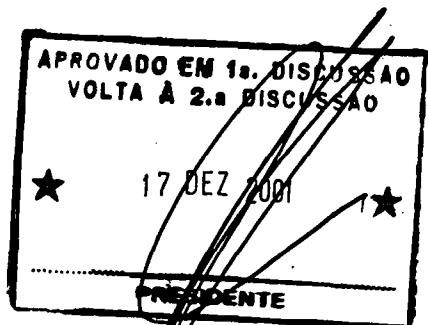
Folha nº 154 do
Processo 01.0588/2001
Rosaura Aparecida Ferrajol
Reg. 101217

Assim, os contratados posteriormente a 19 de outubro de 2001, data da publicação no Diário Oficial da promulgação da Emenda n.º 22/01, poderão, efetivamente, permanecer em seus cargos pelo período de 12 (doze) meses.

Por esta razão, devem ser contemplados pelo projeto de lei apresentado, somente os contratados no período de 02 de abril a 19 de outubro de 2001, uma vez que os contratados após a promulgação da Emenda n.º 22/01, poderão permanecer em seus cargos pelo período de 12 (doze) meses, independentemente do afastamento da vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

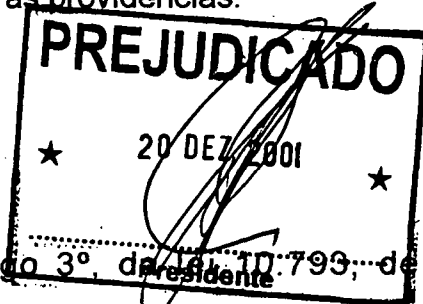
Pelo exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 578/2001



Altera o artigo 3º, da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º - O *caput* do artigo 3º, da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 164 do
Processo 01-0548/2001
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 2º - A vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, mais uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em, 27/11/2001.

ROGER LIN
Presidente

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Relator

Antonio de Oliveira

Henrique

Artur de Oliveira

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28 / NOV / 2001
 página 3ª e 4ª
 Confeccionado por:
 Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 28 / 11 / 01

Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 28 / 11 / 01 às 11 hs.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 28 de 11 de 2001

Elsie Gabriel
 Presidente

A A. T. M. A pedido
 Em, 11 / 12 / 01

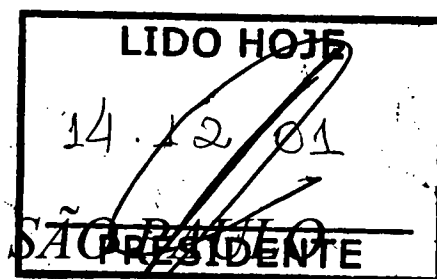
Marta Pinheiro Pinto Ravena
 Secretária - RF. 11.085

SEGUEM, juntados, neste
 documento o parcel de informação
 arquivado sob folha n.º 17 a 33
 Em 23 de 12 de 01

Dennis A. Tanouye Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha n.º 17 de proc.
n.º 01-578 de 10/01
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1609/2001 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 578/2001

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre contratações por tempo determinado. Visa excluir da vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, os contratados no período de 2 de abril a 30 de novembro de 2001, os quais poderão ser contratados novamente, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

O "caput" e o §2º do art. 3º da Lei 10.793/89 têm, respectivamente, as seguintes redações:

" Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

...
§2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato."

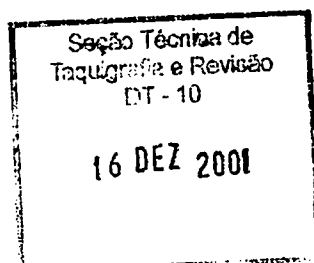
A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo permitindo que tais funcionários sejam novamente contratados, mas uma única vez, pelo prazo de 6 meses.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo que altera a redação do "caput" do artigo 3º da Lei 10.793/89, mantém a vedação nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e inclui parágrafo para que os efeitos da propositura sejam retroagidos para 2 de abril de 2001.

A redação do "caput" do art. 3º da Lei 10.793/89 ficaria a seguinte:

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12(doze) meses."

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, por sua vez, elaborou substitutivo contemplando somente os contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, pois os contratados depois de 19 de outubro de 2001, data da publicação no



17 - RELCOM
17-2257/2001



Folha n. 18	de pros
n.º 01-578	de 18 01
A7	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diário Oficial da promulgação da Emenda nº 22/01, já poderão permanecer em seus cargos pelo período de 12 meses.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/01

Presidente – Cesar Gahil

Relator – [Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

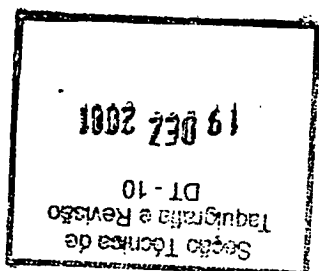
[Signature]



Folha n.º 19 de proc.
n.º 01-578 de 19 01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

19
LIDO HOJE
19.12.01
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 578/2001



Dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

CMS P - A T M
-11-Dez-2001-17:27-001312

Art. 1º - O artigo 3º, da lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha n.º 20	de 20
n.º 01-578	de 20 01
A	

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.”

Art. 2º - A vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 não se aplica aos contratados para as funções referidas no “caput” deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.



Folha n.º 21	de proc. 1
n.º 01-578	de 15 01
A	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PCdoB

19
D. Silva
13
J. Silva
18
M. Silva
20
A. Silva
11
A. Silva
17
A. Silva
16
S. Silva
15
P. Silva
14
A. Silva
13
J. Silva
12
A. Silva
11
A. Silva
10
A. Silva
9
A. Silva
8
A. Silva
7
A. Silva
6
A. Silva
5
A. Silva
4
A. Silva
3
A. Silva
2
A. Silva
1
A. Silva



Folha n.º 22	de pres. 2
n.º 01-578	de 18 01
A7	

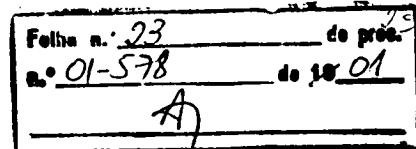
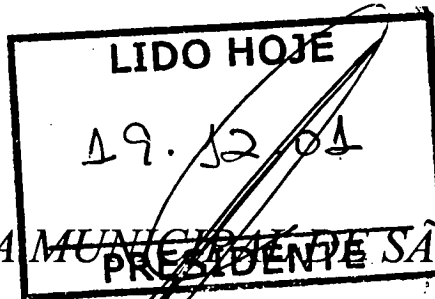
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao PL 578/2001 objetiva dar melhor forma à propositura inicial, atendendo ao novo limite para as contratações por tempo determinado estabelecido na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 22/01, que ampliou para 12 (doze) meses o prazo máximo das contratações por tempo determinado.

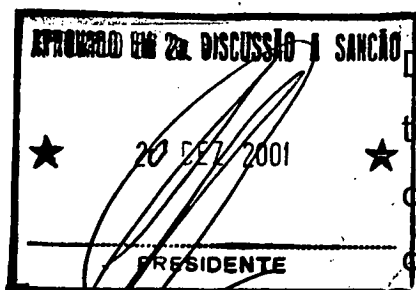
Assim, o novo texto do artigo 1º deixa claro a possibilidade de diferentes prazos de duração dos contratos e o novo artigo 3º contempla a adequação do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, a fim de garantir a não interrupção dos serviços da educação, também considerados essenciais e inadiáveis.



Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 578/2001

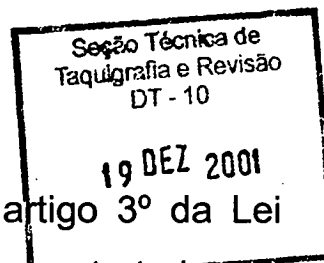


Dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 1º - O “caput” do artigo 3º, da lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.”

Art. 2º - A vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.



C M S P - A T M
-19-Dez-2001-18:37-001923



Folha n.º 24	de 24
n.º 01-578	de 18 01
A)	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O “caput” do artigo 7º e o § 1º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a nova redação dada pelo art. 14 da Lei 12.396, de 2 de julho de 1997, mantido o § 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 não se aplica aos contratados para as funções referidas no “caput” deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º 25	de proc.
n.º 01-578	de 16/01
A7	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, no que se refere ao seu artigo 2º, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B

Carb. do B

Laurinda

13



Folha n.º 26	de pros.
n.º 01-578	de 1ª 01
A)	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao PL 578/2001 objetiva dar melhor forma à propositura inicial, atendendo ao novo limite para as contratações por tempo determinado estabelecido na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 22/01, que ampliou para 12 (doze) meses o prazo máximo das contratações por tempo determinado.

Assim, o novo texto do artigo 1º deixa clara a possibilidade de novos prazos de duração dos contratos, bem como o artigo 3º proposto contempla a adequação do artigo 7º e § 1º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, a fim de garantir a não interrupção dos serviços da educação, também considerados essenciais e inadiáveis.



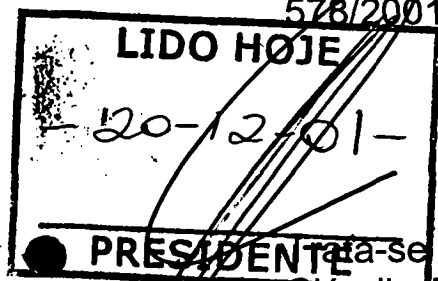
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
578/2001
20 de 01
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão

21 DEZ 2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
578/2001



Opina-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador
Cláudio Fonseca, em plenário na forma do Regimento Interno
ao PL 578/2001, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre
contratações por tempo determinado.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original,
sem inserir, no entanto, modificações, no entanto, que alterem
a fundamentação jurídica já exarada no parecer da referida
Comissão.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as Comissões de Administração Pública e de
Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor ao
substitutivo apresentado, uma vez que visa aperfeiçoar o
projeto sem modificar sua idéia original

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
578/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Laurindo
[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*
[Signature] *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 de proc.
n.º 01-578 de 10/01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 56	FOLHA: 257	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 93-SE
ORADOR:		DATA: 17-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 28.

- "PL 578/01, do Executivo. Dispõe sobre contratações por tempo determinado. Fase da discussão: 1ª (encerrada a discussão). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivos das Comissões de Justiça, Administração Pública e Saúde. Há substitutivo para leitura."

O SR. PRESIDENTE... (Marcelo)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A discussão já se encontrava encerrada. A votos. Observo que o substitutivo que se encontrava para leitura foi retirado. Portanto, vamos votar o substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde. Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30	de proc.
n.º 01-578	de 1.º 01
Denise A. Tanouye Montini	
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 56	FOLHA: 258	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 93-SE
ORADOR:		DATA: 17-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registre-se o voto contrário do Vereador Salim Curiati. Está aprovado o projeto.

Há sobre a mesa um requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (19 - 30)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
n.º 01-578 de 10-01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 97	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 98ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 20.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovada a inversão.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

13. PL 578/01, do Executivo. Dispõe sobre contratações por tempo determinado. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE. (encerrada a discussão). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo do Vereador Claudio Fonseca".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 de pros.
n.º 01-578 de 38 01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA:99	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 98ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 20.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - (Alex)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos na forma do substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Suspendo a sessão por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 33 ✓

do processo n.º 01-578 de 20 01 23, 12, 01 (a) A7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

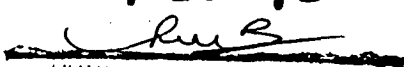
O substitutivo de autoria do Vereador Claudio Fonseca ao presente projeto, às fls. 23/25, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, de 20 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

26/12/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

21/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinado por V.Sa.

21/12/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
Assistente Técnico de Direção IV

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 34/40

Em 03 / 01 / 2002

(a) ANA FÉLIX FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 39	da proc.
n.º 578	de 2001
ANA MARIA FERNANDES	
Assistente Parlamentar	

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 873/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 578/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 23/25 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 578/01). (Executivo). Dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O “caput” do artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.”. Art. 2º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses. Art. 3º - O “caput” do artigo 7º e o parágrafo 1º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, mantido o parágrafo 2º, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares. § 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 não se aplica aos contratados para as funções referidas no “caput” deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.”. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, no que se refere ao seu artigo 2º, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Liliana*, LILIANA MARTINS MIGLIANI BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão “QPA-16-E”, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, *Zuzi*, ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. Assistente de Chefia Técnica



Folha Nº. 36	do proc.
Nº. 578	de 422001
O funcionário	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 21 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos,JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS..... Visto,Sônia Maria Verzotto.....
SubstitutoDir. Téc. Depto......
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antonio
Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/lmb



Folha Nº 37	do proc.
Nº 578	de 192001
O funcionário	AE

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.261 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 2º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - O "caput" do artigo 7º e o parágrafo 1º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, mantido o parágrafo 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha Nº. 38	do proc.
Nº. 578	de 2001
O funcionário	<i>[Signature]</i>

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, no que se refere ao seu artigo 2º, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

O Presidente,

[Signature]
JCSS/lmb

Folha Nº	39	do proc.
Nº	578	de 19.2001
O funcionário	<i>af</i>	

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Social

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 873, de 26/12/2001,
executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
8/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/12/01

Elizete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

40

V

do processo n° 578

de 20 01 03, 04 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI N° 13.261, 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 578/01, do Executivo)

Dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3°, da Lei n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7° das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei n° 11.229, de 26 de junho de 1992.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O "caput" do artigo 3°, da Lei n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 2° - A vedação contida no parágrafo 2° do artigo 3° da Lei n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3° - O "caput" do artigo 7° e o parágrafo 1° das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei n° 11.229, de 26 de junho de 1992, com a nova redação dada pelo artigo 14 da Lei n° 12.396, de 2 de julho de 1997, mantido o parágrafo 2°, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1° - A vedação contida no parágrafo 2° do artigo 3° da Lei n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989 não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, no que se refere ao seu artigo 2°, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2001, 448° da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29, 12 2001

pagina 05 coluna 03

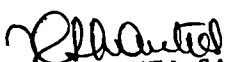
Confissão: W

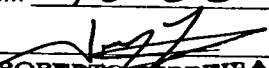
Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivo.

15/01/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	40 fls.
Arquivo em	15-02-2002
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar 22-100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)